

PROCESSO Nº: 0800375-96.2015.4.05.8202 - APELAÇÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

APELANTE: ADECON

ADVOGADO: Eduardo Lopes Milhomem

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel De Oliveira Erhardt - 1ª Turma

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE- ADECON, contra decisão do douto Juiz Federal da 8ª Vara da SJ/PE que, na impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita de origem, rejeitou a sua concessão por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Alega a apelante que demonstrou as prerrogativas dos colegitimados estampadas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública como garantidoras dos benefícios de gratuidade no processo judicial. Afirma que "a satisfação e zelo da Apelante seria de mesma intensidade tanto quanto ao pagamento das custas processuais quanto à Justiça Gratuita, sem qualquer distinção; Mas, não é somente pelas prerrogativas que assim requer, mas, principalmente porque não pode pagar as custas processuais contrariamente ao disposto na Lei e nas Decisões Judiciais, que sempre há os deferimentos e lhes faltam recursos; ainda, se houvesse essa salutar possibilidade, poderia ser como se fizesse uma retirada de um setor para aplicar noutro setor."

3. Com contrarrazões.

4. É o relatório.

AHRB

PROCESSO Nº: 0800375-96.2015.4.05.8202 - APELAÇÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

APELANTE: ADECON

ADVOGADO: Eduardo Lopes Milhomem

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel De Oliveira Erhardt - 1ª Turma

VOTO

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante. Pois bem.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. Colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO 1. Apelação interposta em face de sentença que declarou extinta a execução, com resolução de mérito, em virtude do pagamento, nos termos do art. 794, I e 795 DO CPC; e que condenou o executado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios. 2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012). [...]. 5. Apelação improvida.

(AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/03/2013 - Página::123.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE DA ADUFEPE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MORA NÃO IMPUTADA À EXEQUENTE. LEI Nº 9.640/98. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO INTEGRALMENTE A ALGUNS SERVIDORES, POR FORÇA DA MP Nº 1.704/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para postular em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo, inclusive, a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos seus filiados. Nesses casos, trata-se de substituição processual, e não de representação, sendo desnecessária a autorização expressa de cada um dos substituídos. 2 Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Como a ADUFEPE não comprovou o preenchimento das exigências legais para a obtenção de tal benefício, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. [...].

(AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/07/2013 - Página::195.)

4. Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

5. É como voto.

AHRB

PROCESSO Nº: 0800375-96.2015.4.05.8202 - **APELAÇÃO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

APELANTE: ADECON

ADVOGADO: Eduardo Lopes Milhomem

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel De Oliveira Erhardt - 1ª Turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/03/2013 - Página::123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/07/2013 - Página::195.

4. Apelação cível desprovida.

AHRB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.